

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032231/89-88

Recurso nº. : 116.695

Matéria : IRPJ - EXS.: 1984 a 1987

Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Interessada : STAIR CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA.

Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998

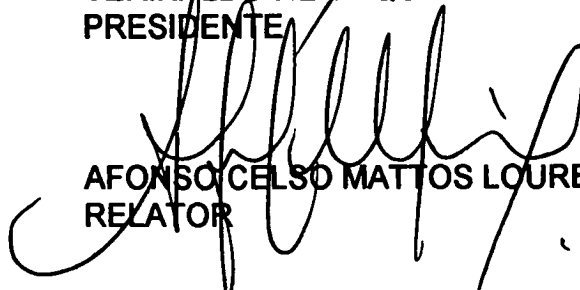
Acórdão nº. : 105-12. 659

RECURSO DE OFÍCIO - Descabida a apresentação do recurso, quando a parcela exonerada estiver dentro de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NILTON PÊSS**, **JOSÉ CARLOS PASSUELLO**, **CHARLES PEREIRA NUNES**, **VICTOR WOLSZCZAK** e **ALBERTO ZOUVI** (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro **IVO DE LIMA BARBOZA**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.032231/89-88

ACÓRDÃO Nº. 105-12.659

RECURSO Nº: 116.695

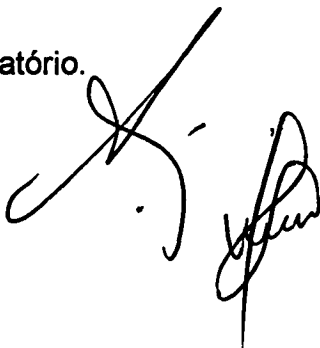
RECORRENTE: DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADA: STAIR CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade *a quo*, conforme descrito na decisão singular (relato), que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a surname, likely 'Siqueira'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.032231/89-88
ACÓRDÃO Nº. 105-12.659

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso não atende aos requisitos legais, pelo que dele não conheço.

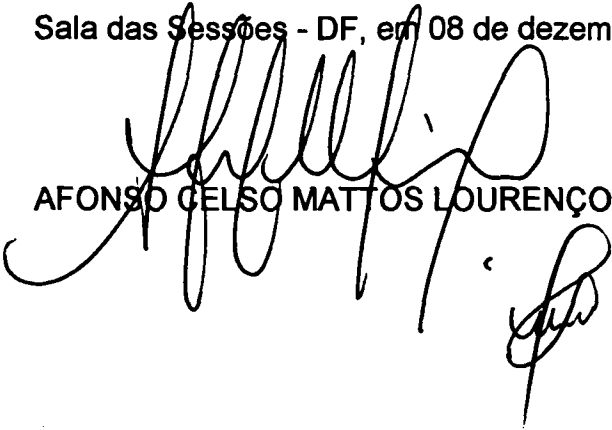
Justifica o anteriormente afirmado, a circunstância de que o valor em litígio, devidamente exonerado, encontra-se dentro do limite de alçada, fixado pela legislação de regência.

Desta forma, incabível o presente recurso de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO